



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.908382/2009-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.938 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IPI
Recorrente DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

NULIDADE DE DECISÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ANALISADO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO

É nula, por ausência de motivação, a decisão que deixa de analisar um dos fundamentos invocados pelo contribuinte em sua impugnação e que, de forma autônoma, é capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador na parte dispositiva do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a decisão de piso, e os atos que lhe sucedem, por preterição do direito de defesa.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata-se do **despacho decisório nº 887122656**, que homologou parcialmente compensações de débitos no valor de R\$ 4.206.909,50 de PIS e de COFINS (julho e outubro de 2005) com **saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2005**, porém possuía créditos apenas no montante de R\$ 3.030.902,43, o que gerou a compensação até este limite, sobejando débito no valor de R\$ 853.732,89, acrescidos de multa mora de 20% e juros de R\$ 497.154,75.

2. A contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, situada às fls. 3255 a 3261, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** o valor de R\$ 4.206.909,50 apontado no Despacho Decisório como “valor do crédito solicitado/utilizado” não condiz com a realidade e originou, em parte, a não homologação; **(ii)** a DCOMP nº 05661.7139.301105.1.3.01-5007 foi retificada pela DCOMP nº 23805.49632.290509.1.7.01-0610, não admitida pela Receita Federal, conforme Despacho Decisório de fl. 372; **(iii)** apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade de fls. 377/389 em face do Despacho Decisório de inadmissão da DCOMP, a qual teve o seu curso negado pela informação fiscal de fls. 374/375 sob o fundamento de que o efeito de não admissão imposta aos documentos recepcionados não se revestia dos requisitos para instaurar discussão administrativa; **(iv)** sem quaisquer meios recursais para fazer valer o seu direito de ver compensados somente os valores corretos e efetivamente devidos dos seus tributos federais, anexou o inteiro teor daquela manifestação protocolizada em 04/09/2009 contra o indigitado Despacho de não-admissão (fls. 377/389) requerendo que seja considerado como parte integrante da peça na apreciação e decisão pelo órgão julgador; **(v)** o valor correto de créditos solicitados e utilizados não é de R\$ 4.206.909,50, mas sim de R\$ 3.447.884,23; **(vi)** a DCOMP retificadora deve ser admitida em respeito ao princípio da verdade material.

3. Em 12/07/2012, a 03ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) proferiu o **Acórdão DRJ nº 10-39.637**, situado às fls. 4.187 a 4.193, de relatoria da Auditora-Fiscal Carla Regina Maia, que entendeu, por unanimidade de votos, declarar definitivas as glosas não contestadas, e julgar improcedente a manifestação de inconformidade, declarando definitivo o Despacho Decisório de fl. 3.243 improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

*PER/DCOMP. PEDIDO DE ADMISSÃO. RECURSO.
RITO GERAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
FEDERAL.*

O pedido de admissão de PER/DCOMP retificador não está sujeito ao rito processual do Processo Administrativo Fiscal (PAF), submetendo-se ao rito geral do processo administrativo federal.

4. A contribuinte, intimada da decisão em 26/08/2015, pela abertura dos arquivos correspondentes no *link* Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal *e-CAC*), por meio da opção "*Consulta Comunicados/Intimações*", em conformidade com o termo de ciência situado à *fl.* 490, interpôs, em 24/09/2015, em conformidade com o termo de solicitação de juntada, **recurso voluntário**, situado às *fls.* 492 a 517, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

5. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

6. Como se extrai do relatório, o Despacho Decisório nº 887122656 homologou parcialmente compensações de débitos no valor de R\$ 4.206.909,50 de PIS e de COFINS (julho e outubro de 2005) com **saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2005**, porém possuía créditos apenas no montante de R\$ 3.030.902,43, o que gerou a compensação até este limite, sobejando débito no valor de R\$ 853.732,89, acrescidos de multa mora de 20% e juros de R\$ 497.154,75.

7. O que se observa é que a autoridade fiscal apreciou unicamente o PER/DComp original de ressarcimento de IPI (05661.27139.301105.1.3.01-5007), esquivando-se de examinar **(i)** a PER/DComp retificadora nº 23805.49632.290509.1.7.01-0610; **(ii)** o pedido de ressarcimento residual transmitido a partir do mesmo pedido de ressarcimento de créditos de IPI (14935.58203.290509.1.1.1-0693); e **(iii)** a respectiva declaração de compensação (16608.72983.290509.1.3.01-3262). Realiza a contribuinte o seguinte esforço sintetizador relativo ao saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2005:

Data	PER/DCOMP	Crédito de IPI 2º trimestre 2005	Débitos de Cofins (out/2005)	Débitos de PIS (out/2005)	Débito de COFINS (jul/2005)	Débito de PIS (jul/2005)	Total de Débitos compensados
30/11/2005	05661.27139.301105.1.3.01-5007 (inicial original)	R\$ 9.434.088,43	R\$ 2.304.283,21 (R\$ 2.195.600,97 - principal/R\$ 108.682,24 - multa)	R\$ 1.154.135,61 (R\$ 1.099.100,44 - principal/ R\$ 54.433,17 - multa)	N/A	N/A	R\$ 3.458.418,82
29/05/2009	23805.49632.290509.1.7.01-0610 (inicial retificador)	R\$ 9.442.274,58	R\$ 1.923.940,43 (R\$ 1.833.197,17 - principal/R\$ 90.743,26 - multa *Valores de débito retificados)	R\$ 775.453,12 (R\$ 738.878,63 - principal/ R\$ 36.574,49 multa) *Valores de débito retificados)	N/A	N/A	R\$ 2.699.393,55
29/05/2009	14935.58203.290509.1.1.1-0693 (PER residual)	R\$ 748.490,68	N/A	N/A	N/A	N/A	R\$ 748.490,68
29/05/2009	16608.72983.290509.1.3.01-3262 (DCOMP residual)	748.490,68	N/A	N/A	R\$ 614.280,70 (R\$ 366.341,07 principal/ R\$ 73.268,21 - multa / R\$ 174.671,42 juros)	R\$ 134.209,98 (R\$ 80.039,35 - principal/R\$ 16.007,87 - multa e R\$ 38.162,76 - juros)	748.490,68
Total	Créditos	R\$ 9.442.274,58	Débitos				R\$ 3.447.884,23

8. Neste sentido, argumenta a recorrente que não foram utilizados R\$ 4.206.909,50 (R\$ 3.458.418,82 + R\$ 748.490,68) em compensações, mas apenas R\$ 3.447.884,23 (R\$ 2.699.393,55 + R\$ 748.490,68).

9. De fato, incontroversa é a retificação da PER/DComp inicial que reduziu os valores dos débitos compensados e aumentou o valor do crédito de IPI do período, questão esta, no entanto, que não foi conhecida pelo julgador de primeira instância administrativa por entender não se tratar de questão na esfera de competência das DRJ por ausência de litígio quanto ao **direito creditório**. Entendo inexistir vedação para se retificar declarações com o objetivo de ajuste do débito e, ainda, que a negativa de análise caracteriza potencial preterição do direito de defesa, devendo a decisão recorrida ser considerada omissa uma vez que a matéria implica clara alteração do saldo do crédito em apreço.

10. E tal ocorre, diga-se, porque a DCTF retificadora deve produzir o mesmo efeito da original, devendo ambas declarações se submeterem à verificação e à homologação da autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit nº 2 de 28/08/2015:

*"Reitere-se, neste ponto, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, **ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa**, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade" - (seleção e grifos nossos).*

11. Neste sentido, a posição deste Conselho, como se denota do Acórdão CARF nº 3403-003.340, proferido em sessão de 15/10/2014, de relatoria do Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista:

"PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ADMISSIBILIDADE.

O crédito tributário do contribuinte nasce do pagamento indevido ou a maior que o devido, porém ele apenas se torna oponível à Receita Federal após a devida retificação e/ou correção das respectivas Declarações, quando então o Órgão Administrativo poderá tomar conhecimento daquele direito creditório em questão.

De qualquer forma, em determinadas situações, em razão do procedimento eletrônico de compensação, em que não há espaço para emendas ou correções pelo contribuinte, há que se admitir e analisar a retificação da DCTF efetuada posteriormente ao despacho decisório, sob pena de excesso de rigorismo, que não resolve satisfatoriamente a lide travada e leva o contribuinte ao Poder Judiciário, apenas fazendo aumentar a condenável litigiosidade.

Recurso Voluntário Provido."

12. Ainda menos tormentoso é o presente caso, em que a retificação foi feita em **29/05/2009**, momento **anterior ao despacho decisório**, proferido apenas em **05/10/2010**, inexistindo, na espécie, qualquer restrição constante dos arts. 77 a 79 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época do encontro de contas, uma vez que a transmissão do documento retificador (PER/DCOMP 23805.49632.290509.1.7.01-0610) teve por pretensão a correção de inexatidão material contida nos débitos informados, buscando, ademais, não o aumento ou a inclusão de débito novo, mas diminuição do valor do débito declarado e aumento do crédito passível de ressarcimento: observe-se, ademais, que a perda de espontaneidade prevista no § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 em nada obsta o direito de retificação do pedido de ressarcimento e suas declarações de compensação.

13. Sobre não ter a decisão *a quo* analisado todos os argumentos vertidos pela contribuinte em sua impugnação, de fato há nulidade, por ausência de motivação, quando a decisão que deixa de analisar um dos fundamentos constantes da impugnação que, de forma autônoma, seria capaz de afastar a disposição do quanto decidido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, do art. 489 do Código de Processo Civil, e do inciso IX do art. 93 da Constituição de 1988. E, desta feita, o § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 confere guarida ao jurisdicionado para, facultativamente, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, em obediência ao rito definido pelo Decreto nº 70.235/1972, em especial o inciso I do seu art. 25, que dispõe sobre a competência das Delegacias Regionais de Julgamento para o julgamento em primeira instância administrativa, não havendo notícia de restrição de matéria a ser devolvida ao conhecimento dos julgadores administrativos, que poderão se manifestar tanto a respeito do crédito passível de compensação quanto do débito a ser compensado, bem como a respeito de eventuais penalidades decorrentes de seu uso indevido. A omissão e inação do órgão diante de dever impositivo compromete não apenas a regularidade do processo administrativo, mas implica prejuízo à própria defesa, além de caracterizar violação ao art. 11 da Lei nº 9.784/1999, que dispõe sobre a irrenunciabilidade da competência exercida pelo órgão administrativo.

14. Não obstante, diante da inexistência de previsão de embargos de declaração dirigidos ao julgador de piso, o recurso voluntário, na condição de expediente

recursal ordinário aplicável à espécie e previsto pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, resta como única saída para o particular no desejo de afastar a omissão.

15. Neste sentido, aliás, o encomioso e pedagógico Acórdão CARF nº 3402-003.465, proferido em 24/11/2016, de relatoria do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2011

NULIDADE DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ANALISADO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO

É nula, por ausência de motivação, a decisão que deixa de analisar um dos fundamentos invocados pelo contribuinte em sua impugnação e que, de forma autônoma, é capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador na parte dispositiva do julgado.

16. Do acórdão em referência, recortamos o seguinte trecho:

*12. Assim, toda e qualquer decisão proferida no âmbito de processo administrativo federal deve ser fundamentada, ou seja, deve ser justificada **em concreto** pelo julgador. Com isto o princípio assegura não só a transparência da atividade judiciária, mas também viabiliza que se exercite o adequado **controle** de todas e quaisquer decisões jurisdicionais. E, quando se fala em controle das decisões de caráter judicativo por meio da sua motivação, se faz menção não só a um controle exterior ao processo, mas em especial a um controle interno, o que se dá pela idéia de recorribilidade.*

13. O que se quer dizer, portanto, é que a existência de motivação de uma determinada decisão é que viabiliza (não apenas sob uma perspectiva formal, mas especialmente de modo substancial) o acesso efetivo às instâncias recursais mediante a interposição do recurso cabível. Em contrapartida, decisão imotivada (sem fundamento) é o mesmo que negar acesso ao grau recursal ou reduzi-lo à uma questão exclusivamente de forma, isso sem falar na própria supressão de instância.

*14. Não obstante, ainda quando se fala em decisão motivada, exige-se também que a motivação seja **completa**, sem omitir pontos cuja solução pudesse conduzir o juiz a concluir diferentemente. Assim, sempre que a sentença seja repartida em **capítulos**, cada um consistindo no julgamento de uma pretensão, todos eles devem ser precedidos de uma motivação que justifique a conclusão assumida pelo juiz.*

15. O que se quer dizer, portanto, é que a decisão deve fundamentar o acolhimento ou a rejeição de cada um dos

pedidos e, conseqüentemente, de cada uma das correlatas causas de pedir próximas expostas ao longo da lide. Caso um mesmo pedido e, conseqüentemente, a mesma causa de pedir próxima correlata tenha mais de um fundamento, basta a adesão ou rejeição de um deles para que a decisão seja motivada. O que não se admite, em contrapartida, é que um determinado pedido e a sua correlata causa de pedir próxima fiquem sem qualquer resolução" - (seleção e grifos nossos).

17. No mesmo sentido, a posição da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no **Acórdão CSRF nº 9303-003.073**, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, proferido em sessão de 14/08/2014, em que se reconheceu a nulidade da decisão recorrida por não enfrentar elementos de defesa necessários para o deslinde da controvérsia. Entendemos que a decisão acerca dos produtos vendidos com o fim específico de exportação a empresas comerciais exportadoras seja necessário para se resolver a questão devolvida ao conhecimento deste Conselho, nos termos da ementa abaixo transcrita

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

NULIDADE. ARTIGO 59 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Apesar do julgador não estar obrigado a tratar de todos os argumentos constantes da peça recursal, e de poder decidir com base em um ou mais elementos apresentados, contanto que suficientes à formação de sua convicção, no presente caso a análise de todos os fundamentos trazidos pelo contribuinte, notadamente aqueles resultantes da diligência determinada pela Colenda Câmara a quo, afigura-se imprescindível para o deslinde da presente controvérsia. A ausência dessa análise configura preterição do direito de defesa, a teor do disposto no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Especial do Contribuinte

Provido em Parte

18. Assim, conheço do recurso voluntário interposto para lhe dar provimento, reconhecendo a nulidade da decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Processo nº 11080.908382/2009-31
Acórdão n.º **3401-005.938**

S3-C4T1
Fl. 580
